COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012551-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Profissionais**

Requerente: Gabriel dos Santos Machado
Requerido: Gustavo Henrique Vieira Jacinto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

GABRIEL DOS SANTOS MACHADO ajuizou a presente ação de cobrança c.c. indenização por danos morais em face do GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO, ambos devidamente qualificados, alegando, em apertado resumo, que em março de 2017 contratou o advogado ora requerido para patrocinar uma ação trabalhista junto à 3ª Vara do Trabalho. Afirma que embora não possua cópia do contrato, ficou estipulado que os honorários advocatícios contratados seriam de 30% sobre o êxito da demanda. Narra que o requerido informou que a ação fora bem sucedida, e que recebeu a quantia de R\$ 11.250,00. Afirma que ao consultar o processo trabalhista nº 0010367-83.2017, constatou que houve um acordo em julho de 2017, no valor de R\$ 36.000,00, composta pela soma líquida para o reclamante de R\$ 30.000,00, mais R\$ 6.000,00 a título de honorários advocatícios. Afirma que não houve o repasse dos valores devidos, já que recebeu apenas R\$ 11.250,00, restando uma diferença de R\$ 18.750,00. Pede a procedência com a consequente restituição do valor apropriado indevidamente, além de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (fls. 01/08). Juntou procuração e documentos (f. 09/73).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A gratuidade de justiça foi deferida ao autor a f. 44.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que o valor bruto destinado ao reclamante era de R\$ 36.480,00, sendo que 30% correspondiam aos honorários advocatícios (R\$ 10.944,00) e ao autor caberia o valor de R\$ 25.536,00. Afirma que o autor recebeu a quantia de R\$ 25.200,00, conforme recibo acostado nos autos, sendo devida apenas a diferença no importe de R\$ 336,00. Quanto aos danos morais, afirma que a situação narrada não gera qualquer constrangimento ou afeta a reputação da parte autor. Bate-se pela improcedência da demanda (f. 71/79). Juntou procuração e documentos (f. 62/68).

Houve réplica (f. 71/79).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o novo CPC: A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEI

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF: A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No mérito, a demanda é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e, assim não fosse, está bem demonstrada pelo documento coligido a f. 64.

Narra a parte autora que contratou com o requerido o patrocínio de ação trabalhista, restando pactuado o pagamento de honorários advocatícios

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

correspondentes a 30% sobre o resultado da demanda. Afirma que foi celebrado acordo para o recebimento da quantia de R\$ 36.000,00, mas que lhe foram

repassados apenas R\$ 11.250,00.

De outro giro, sustenta o requerido que efetuou o repasse do montante de

R\$ 25.200,00 ao requerente, devendo à parte autora apenas o montante de R\$

336,00.

Pois bem.

A princípio, observo que o contrato de prestação de serviços celebrado

entre as partes previa em sua cláusula 2 os honorários referentes a 30%, sem

abatimentos, do total bruto do resultado positivo da ação (f. 64). Assim, ainda que o

acordo celebrado no bojo da ação trabalhista (f. 32/34) previsse o pagamento de

honorários no montante de R\$ 6.000,00, a parte autora deveria complementar os

honorários contratuais até que atingissem os 30% avençados.

Na espécie, registro que a parte ré apresentou recibo/prestação de contas

firmado pela parte autora indicando que:

"O CONTRATADO firmou acordo no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e

seis mil reais) sendo R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais – líquido

reclamante pago em espécie) nos autos do processo trabalhista

n°0010367-33.2017.5.15.0151 com os quais concordou expressamente o

CONTRATANTE".

Não bastasse isso, consta ainda:

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"O CONTRATANTE outorga ao CONTRATADO pleno, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for, bem como aos serviços profissionais prestados. 6. Em face do pagamento supra, as partes dão quitação mútua, plena e geral, de forma irrevogável e irretratável. Nada mais reclamarem uma da outra, a qualquer tempo, em relação a quaisquer direitos e valores, bem como todas as demais consequências que possam ter como origem o contrato de prestação de serviços em espécie".

Demais disso, há declaração de próprio punho feita pelo requerente, cuja autenticidade não foi impugnada, afirmando que recebeu o valor do acordo celebrado (f. 67).

Assim, embora a parte autora "afirme categoricamente" (f. 73) que apenas recebeu a quantia de R\$ 11.250,00, o requerido apresenta documentos comprovando que o demandante tinha conhecimento do acordo celebrado, bem como que foi realizado o repasse da quantia oriunda do acordo pelo demandante. Portanto, a narrativa fática deduzida pela parte autora não se sustenta, na medida em que está em absoluta dissonância do recibo e da declaração de f. 65/67.

A despeito da declaração de quitação integral emitida pelo autor, observo que a parte requerida assentou que o repasse se deu em montante infimamente inferior ao devido, de modo que o demandado deve suportar esta diferença, equivalente a R\$ 336,00, sob pena de enriquecimento indevido.

Referida restituição deve ocorrer de forma simples, na medida em que não restou demonstrada a ocorrência de má-fé ou engano injustificado por parte do requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Por fim, não vislumbro danos morais indenizáveis na espécie.

A situação retratada nos autos não alcança a categoria de dano moral. Isto porque, conforme consignado alhures, a diferença que deixou de ser adimplida ao autor é ínfima diante do montante percebido.

Ademais, reitero que os fatos se deram sem que houvesse má-fé da parte requerida, sendo certo que o autor tinha conhecimento do acordo celebrado (f. 65, item 4; e f. 67), mas tampouco se apercebeu do equívoco nos cálculos que culminaram na pequena redução do valor que lhe era devido.

Confira-se, por oportuno, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar: Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade civil - pág. 80 - 7ª edição - editora Atlas S/A, 2007).

Frise-se que "o aborrecimento, sem consequências graves, por ser

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Precedentes". (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014).

Sem sombra de dúvida, a hipótese retratada nos autos é de meros dissabores e aborrecimentos causados à parte autora, os quais, contudo, não são passíveis de indenização.

Ante o exposto, com apreciação de mérito, julgo a demanda PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), acrescida de correção monetária nos termos da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça deste Estado desde o seu recebimento pelo réu (04/08/2017, f. 68), e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente em maior extensão, arcará o requerente com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, que fixo por equidade, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade dessas verbas fica sujeita, contudo, ao disposto no art. 98, §§2º e 3º, do novo Estatuto Processual porque faz jus à assistência judiciária, ficando, por este motivo, isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA